



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060126/2013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 08/06/2016
Hora: 11:44
Usuário: BERGÍDIA BARBOSA
Público: Sim

69

Processo : 030060126/2013
Data : 15/05/2013
Tipo : IMPUGNAÇÃO
Requerente : TEMPO SERVIÇOS LTDA
Observação : Assunto IMPUGNAÇÃO AO A INF 0146/13
Opção de Assunto: OUTRAS OPES
Obs:

Titular do Processo : MIGRAÇÃO PROTOCOLO
Hora : 13:02
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Proc. 030/60.2/13

Sr. Presidente,

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de 1ª Instância que manteve AI (00146/13) em cobrança de diferença do ISS (aliquota de 5% x 2%), no valor total (principal + multa 40%) de R\$ 138.559,38, período de Out/08 a Mar/2010, com fundamento nos arts. 92 e 114, da Lei 2597/08, com redação das Leis 2628/08 e 2678/09 (infrigência) e art. 120, inciso I (sanção), e mais itens 14 e 15, subitens 14.02, 15.07, 15.08, 15.10, 15.13 e 15.14 do anexo III, c/c arts. 65 e 68, inciso I e mais arts. 72, 74, 77, inciso I, 78, 80 e 81 c/c art. 91, inciso I, todos das leis citadas.

Ainda em sede de 1ª Instância, a impugnação de fls. 02 a 06, que vem de enfatizar que os subitens 14.02, 15.07, 15.08, 15.10, 15.13 e 15.14, arrolados pela autuação, se referem à atividade bancária, o que não é o caso da Impugnante à vista de seu contrato social e de sua real atividade no estabelecimento desta cidade; que sua atividade está relacionada ao subitem 1.03, serviços de processamento de dados e congêneres; que a procedência da autuação, uma vez assim julgada, estará configurando bitributação, visto que dois entes tributantes, o município de Osasco-SP e Niterói, estariam exigindo do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador. Esclarece mais que o imposto relativo aos subitens acima referidos são recolhidos "pela matriz do banco e não pelas agências"; por último, discorrendo sobre competência constitucional para instituição de tributos, afirma necessária a existência de lei municipal, e que a LC 116/2003 somente autoriza a cobrança do imposto sobre os serviços expressamente previstos em lista.

De fls. 47 a 50, manifestação fiscal em justificativa da cobrança que, esclarecendo a autuação, cuida de descrever as contas contábeis "Anuidade", "Fee Pos", e "Global Fee" correspondem aos respectivos subitens em que foram enquadradas (14.01, 15.07, 15.08, 15.10, 15.13 e 15.14), culminando por informar que a empresa foi equiparada à Instituição Financeira na forma do par. 1º, do art. 1º, da Lei Complementar 105/2001.

Em sequência, parecer FCEA de fls. 51 a 54, enfatizando que a controvérsia dos autos consiste em definir a natureza dos serviços prestados pela autuada para aplicação da correta alíquota incidente, pelo confronto da arguição da Recorrente que afirma ser caso de atividade de processamento de dados em oposição à afirmativa fiscal de se tratar de atividade tipicamente relacionada à setor bancário ou financeiro. Neste passo, cuida de esclarecer que não pode prevalecer sobre a efetiva natureza dos serviços prestados qualquer denominação dada pelo próprio contribuinte para escapar à justa incidência do imposto, nem mesmo aquela indicada no CNPJ, citando, para convencimento, magistério do professor Sérgio Pinto Martins. Avançando mais, discorre ponto a ponto mediante confronto das contas contábeis arroladas com os subitens indicados pela autuação, para concluir pela procedência da mesma.

De fls. 55 a decisão recorrida, que toma por fundamento o integral teor da manifestação fiscal e do parecer FCEA, para julgar improcedente a impugnação, dando ensejo ao presente recurso.

Já nesta instância, de fls. 60 a 63, recurso voluntário, tempestivo, que, manifestando inconformismo com a decisão "a quo", pugna pela sua reforma, mediante seguintes razões.

Inicialmente, afirma não pertencer à Recorrente a receita que deu base à cobrança, e sim à instituição financeira (que não identifica), asseverando, inclusive, não estar presente tal registro em sua contabilidade; que o enquadramento dado pela fiscalização à sua atividade não se ajusta aos subitens expressamente apontados na peça fiscal, por se tratar esta de serviço relacionado ao setor bancário ou atividades tipicamente bancárias, o que, definitivamente, não é o caso da Tempo Serviços Ltda, conforme estampado em seu CNPJ; Que a multa aplicada (40%), além de abusiva em sua graduação, é flagrantemente



indevida, por não ter havido qualquer infringência à legislação, já que o imposto devido foi devidamente recolhido.

Este, assim, o breve relatório, quando passo a examinar.

Consoante se tem do processo 030/012986/12, teve por base a ação fiscal a documentação apresentada pela Recorrente, cujos registros contábeis e fiscais motivaram a autuação em cobrança do imposto pela alíquota de 5%, conforme art. 91, inciso I, do CTMN. Como bem salientado pelo parecer FCEA já referido, situa-se a controvérsia na definição da natureza da prestação que, no caso, se revelou através dos registros contábeis da Recorrente de contas específicas e devidamente arroladas pela autuação, valendo-se esta, inclusive, do lançamento feito pela própria contribuinte nos recolhimentos que efetuou. Ao revés do afirmando pela Recorrente ainda em sede de impugnação, e como muito bem delineado também pelo mesmo parecer FCEA (fls. 60 a 69), a descrição das contas contábeis arroladas refletem perfeitamente, em sua natureza, a espécie do serviço estampado nos subitens apontados pela autuação como serviço afeto à instituição financeira. Logo, não há que se cogitar de ausência de demonstração do fato gerador da obrigação, nem tampouco divergir do enquadramento fiscal com base nos dados coligidos na documentação disponibilizada pela autuada, seja levando em conta seus significados ou valores. De se notar também não se tratar de serviços de informática, listados no item 01 da lista.

Sendo assim, pode-se afirmar que, no caso em tela, reúne o lançamento todos os requisitos de validade exigidos pelo art. 142 do CTN, sobretudo quanto à determinação da matéria tributável que, sem dúvida, encontra rigorosa correspondência com o subitem expressamente arrolado pela autuação.

Por fim, de se afastar o argumento de não cabimento da multa imposta (40%) por indevida e excessiva, já que comprovada a ausência de recolhimento do imposto nos termos da legislação aplicável, e por estar a mesma expressamente prevista também em lei. Igualmente, não se pode dar razão à afirmação de que a receita objeto da autuação "não consta na contabilidade da Tempo Serviços Ltda", ora Recorrente, visto ter sido essa mesma receita base de cálculo para recolhimento a menor do imposto.

Entretanto, verifica-se pela leitura da peça fiscal que a fundamentação da autuação relativamente às competências de Out-Nov e Dez/2008 se houve com base na Lei 2597/2008, publicada em 02/10/2008, norma esta que revogou por completo o anterior CTMN aprovado pela Lei 480/83, fato este que intervém parcialmente na cobrança, sob os aspectos da vigência e eficácia da norma tributária aplicável. Com efeito, determina a CF/88 de forma expressa em seu art. 150, III, "b" que:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

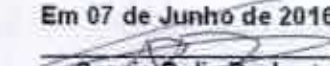
b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os INSTITUIU OU AUMENTOU.

No caso, com o advento da citada Lei 2597/2008, restou revogado expressamente (art. 215) o anterior CTMN editado pela Lei 480/83 (com suas alterações), "ex vi" do dispositivo constitucional acima reproduzido, a contar de 01/01/2009, pelo efetivo fato de haver instituído os tributos da competência municipal na forma de seu art. 3º, com aumentos variados nas bases de cálculo e alíquotas do imposto (ISS). Forçoso assinalar, por oportuno, o fato da não recepção do art. 104 do CTN que dispõe sobre mesma matéria quando em confronto com o dispositivo constitucional referido, já que apenas exceptuados desta regra os impostos sobre importação e exportação; IPI; e sobre operações de crédito, câmbio e seguro, conforme disposto no par. 1º do mesmo artigo acima transcrito.

Em face do exposto, é o parecer para recomendar o provimento parcial do Recurso, no sentido de se retirar da cobrança as competências de Out-Nov-Dez/2008, mantendo-se as demais (Jan/2009 a Dez/2010), expressos seus valores da seguinte forma:

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	R\$ 81.554,89
MULTA FISCAL (40%).....	R\$ 32.621,95
Total.....	R\$ 114.176,84

Em 07 de Junho de 2016


Sergio Dalia Barbosa
Rep. da Fazenda

Rauha



PREFEITURA DO
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.126/13	15/05/13	<i>RECIBO DE RECEBIMENTO ANEXO 1 15/05/13</i>	<i>2</i>

EMENTA: - **ISS - A incidência do Imposto Sobre Serviços é aplicada considerando-se a atividade exercida e não a atividade rotulada no Contrato Social. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Tempo Serviços Ltda., contra a decisão proferida em Primeira Instância, que indeferiu sua Impugnação ao Auto de Infração nº. 00146, datado de 25 de abril de 2013, que a autuou por não ter recolhido nos prazos deferidos pelo Cartrin a diferença do ISS devido no período de outubro de 2008 a março de 2010, incidente sobre os serviços descritos nas contas denominadas "Anuidade", "Global Fee" e Fee Pos", de acordo com os relatórios na planilha em anexo ao Auto de Infração, calculado sobre a alíquota de 5%.

Sustenta em síntese que a receita apresentada nos relatórios gerenciais são da instituição financeira e não da Recorrente. Segue discorrendo sobre tais enquadramentos concluindo que tais serviços são relacionados ao setor bancário que não é o caso da recorrente. Reitera sua argumentação de que a alíquota correta seria de 2% (dois por cento) e não 5% (cinco por cento).

Por derradeiro, insurge-se contra a aplicação da multa aplicada sob o argumento de ser abusiva.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.126/13	15/07/13		3


Manifestação fiscal às fls. 47 a 50 pelo indeferimento da Impugnação, esclarecendo que os serviços acima listados estão enquadrados nos subitens 14.01, 15.07, 15.08, 15.10, 15.13 e 15.14 da Lista de Serviços e que tais serviços são tributados na alíquota de 5% (cinco por cento) e não na alíquota que estava sendo recolhido - 2% (dois por cento), sob o argumento de que os mesmos se enquadram nos serviços de processamento de dados e congêneres.

Decisão de Primeira Instância às fls. 55, julgando improcedente a Impugnação, tomando por fundamento o integral teor da manifestação fiscal e do parecer FCEA, de fls. 51 a 54.

Parecer da Representação Fazendária de fls. 69/70, esclarece que a ação fiscal teve por base a documentação apresentada pela Recorrente, cujos registros contábeis e fiscais motivaram a autuação em cobrança de diferença de imposto pelo confronto de alíquotas de 2% para 5%, inc. I do CTMN, porém, verificou pela leitura do Auto de Infração que a fundamentação da autuação relativamente a competências do mês de outubro, novembro e dezembro de 2008, se houve com base na Lei nº. 2797/2008, publicada em 02/10/2008, norma esta que revogou por completo o anterior CTMN aprovado pela Lei nº. 480/83, fato este que intervêm parcialmente na cobrança, sob os aspectos da vigência e eficácia da norma tributária aplicável. Com efeito, determina a CF/88 de forma expressa em seu art. 150, III, "b", que:



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.126/13	15/07/13		Ph

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I.....

II.....

III. cobrar tributos:

b). no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Concluindo o Representante Fazendário neste Conselho que com o advento da citada lei (2597/2008), restou revogado expressamente (art. 215) o anterior CTMN editado pela Lei 480/83, com suas alterações.

Em face deste elucidativo parecer da douta Representação Fazendária, o qual acompanho em sua integralidade, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja retirado da cobrança do Auto de Infração os meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, mantendo as demais competências, ou seja janeiro/2009 a dezembro de 2010, com os valores apresentados pelo parecer da Representação Fazendária.

FCCN, em 14 de junho de 2016.

PAULINO GONÇALVES M. LEITE FILHO
CONSELHEIRO/RELATOR.





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/060126/13	15/05/13	 NILSON DE SOUZA DUES CPF 226.514-8	75

Ao
Conselheiro, Sr. Célio de Moraes Marques para que redija o Acórdão do
presente processo.

FCCN, em 28 de junho de 2016..

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

Tendo em vista férias regulamentares do Conselheiro Celio de
Moraes Marques, encaminho o presente ao Conselheiro Júlio Cesar Dias
Erthal para preparar o voto divergente.

FCCN., em 11 de agosto de 2016.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

Processo: 030/060.126/13	Data: 15/05/2013	Rubrica:	Pág.: 76
--------------------------	------------------	----------	----------

EMENTA: Auto de Infração 00146/13 – controvérsia acerca da vigência e eficácia da Lei 2.597/08 – Princípio da Anterioridade – inexistência de criação ou majoração de tributo – aplicabilidade imediata – Improvimento.

1. VOTO DIVERGENTE

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere ao recurso voluntário interposto por TEMPO SERVIÇOS LTDA contra a peça fiscal 00146/13. Acompanhando integralmente o parecer da Representação Fazendária, o voto do Relator deu provimento parcial ao pedido, propondo fosse “retirado da cobrança do Auto de Infração os meses de outubro, novembro e dezembro de 2008”, ao argumento de que a fundamentação do lançamento, neste ponto, se houve com base na Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/2008, diploma este que revogou por completo o código anterior (Lei nº 480/83), e tal fato interviria nos aspectos da vigência e eficácia da norma tributária aplicável, com ofensa ao princípio da Anterioridade, consoante o disposto no art. 150, III, alíneas *b* e *c* da CRFB.

Ocorre que a citada vedação constitucional, cujo plano teleológico é a tutela da segurança jurídica mediante o princípio da não surpresa, visa permitir que o contribuinte se programe com antecedência para um novo, ou mais gravoso, impacto financeiro consequente, sempre que haja a criação ou a majoração de tributos. E tal proteção não se aplica, todavia, à hipótese em voga, pois que, no ponto invocado, os artigos da lei nova nem criaram (ou inovaram) o ISS nem majoraram a base de cálculo do tributo, tampouco alteraram a alíquota impositiva. Portanto não houve ofensa ao postulado constitucional se não houve mudança de qualquer espécie, nem elevação alguma da carga tributária, daí porque imediata a sua aplicabilidade. No mesmo sentido a conclusão do Conselho havida na sessão ordinária de 12/07/2016, consoante a Ata juntada às fls. 53. Pelo que, na parte que toca o tema aqui invocado, é o voto divergente pelo Conhecimento do recurso, mas pelo seu Improvimento, com a manutenção integral do AI 00146/13.

Em 23/08/2016


Julio Cesar Dias Erthal
Fiscal de Tributos / Mat. 235.424-9

78



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/60.126/13

DATA: - 16/06/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

897º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 16/06/2016

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Fábio Hottz Longo
2. Alcídio Haydt Souza
3. Julio Cesar Dias Erthal
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo
8. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

VOTOS - CANCELAMENTO PARCIAL - Os dos Membros sob o nºs. (05,06,07,08)

VOTOS - MANUTENÇÃO: - Dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Julio Cesar Dias Erthal

FCCN, em 25 de agosto de 2016.

Mônica Bezerra Dias
M. 514-8

SECRETARIA

18


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ATA DA 897ª Sessão Ordinária

Data: - 16/06/2016

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.126/13 – Anexo 030/012986/2012

TEMPO SERVIÇOS LTDA

RECORRENTE: - Tempo Serviços Ltda
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
REVISOR: - Sr. Julio Cesar Dias Erthal

DECISÃO: - Pelo voto de desempate do Presidente, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o Auto de Infração de nº. 00146, datado de 25 de abril de 2013, por entender que não houve nulidade na aplicação da legislação vigente, não tendo vício que prejudique o lançamento do ISS mediante o Auto de Infração em questão.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.832/2016

“Auto de Infração 00146/13 – controvérsia acerca da vigência e eficácia da Lei 2.597/08 – Princípio da Anterioridade – inexistência de criação ou majoração de tributo – aplicabilidade imediata - Improvimento”.

FCCN, em 25 de agosto de 2016.


CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

19


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.126/13 – Anexo 030/012986/12
TEMPO SERVIÇOS LTDA
INSCRIÇÃO MUNICIPAL - 105.179-6

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, pelo voto de desempate do Presidente foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o Auto de Infração nº. 00146, de 25 de abril de 2013, por entender que não houve nulidade na aplicação da legislação vigente (Lei 2597/08), não tendo vício que prejudique o lançamento do ISS, nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Julio Cesar Dias Erthal.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 25 de agosto de 2016.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060126/2013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/09/2016
Hora: 11:25
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA
Pública: Sim

Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.008-2

Processo : 030060126/2013
Data : 15/05/2013
Tipo : IMPUGNACAO
Requerente : TEMPO SERVIOS LTDA
Observação : Assunto: IMPUGNAO AO A INF 0146/13
Opcao de Assunto: OUTRAS OPES
Obs:

Titular do Processo : MIGRACAO PROTOCOLO
Hora : 13:02
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À

FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls.69/70, 72 a 79, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 03/09/2016. Encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, 06 DE SETEMBRO DE 2016.

Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.008-2